SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140514 - MG (2025/0511006-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	NEXUS VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
		RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO RARO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O APELO NOBRE. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na forma do art. 1.030, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o apelo cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, com base no art. 1.030, I, *b*, do citado CPC, é o agravo interno na origem.

2. Não mais existindo dúvida objetiva sobre o recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial, nesses casos, configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Quanto à questão remanescente, é inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os argumentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir a insurgência especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60254163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6deff3a7-9905-40af-95dc-11516d98731b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60254163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6deff3a7-9905-40af-95dc-11516d98731b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140514 - MG (2025/0511006-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	NEXUS VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
		RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO RARO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O APELO NOBRE. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na forma do art. 1.030, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o apelo cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, com base no art. 1.030, I, *b*, do citado CPC, é o agravo interno na origem.

2. Não mais existindo dúvida objetiva sobre o recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial, nesses casos, configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Quanto à questão remanescente, é inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os argumentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir a insurgência especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59551349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 31/08/2026 19:15:00
Código de Controle do Documento: 24dae5f7-f888-44ee-af5d-22e55e4dd559

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Nexus Vigilância Ltda.** desafiando a decisão de fls. 517/519, que não conheceu do agravo em recurso especial, mediante os seguintes fundamentos: **(I)** quanto à matéria referente à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de salário paternidade, adicional de insalubridade e vale refeição pago em pecúnia, ficou prejudicada a análise das questões, por ter a Presidência da Corte local negado seguimento à insurgência especial nos termos do art. 1.030, I, *b*, e II, do CPC, à luz dos **Temas n. 740, 1.252 e 1.164 do STJ**; e, **(II)** no que remanesce, incide o Enunciado n. 182/STJ, pois a parte agravante não refutou, de maneira específica, a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, a saber, o empeço da Súmula n. 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência da exação sobre as verbas pagas a título de adicional de transferência.

A parte recorrente, em suas razões, sustenta, em síntese, que: **(i)** "[a] *decisão de origem não se limitou à aplicação da sistemática prevista no art. 1.030, I, do CPC, tendo expressamente consignado fundamento autônomo de inadmissibilidade, consistente na incidência da Súmula 83/STJ. Diante dessa natureza híbrida da decisão, a interposição do Agravo em Recurso Especial revela-se adequada, ao menos quanto aos fundamentos relacionados à admissibilidade recursal, não havendo que se falar em erro grosseiro*" (fl. 526); e **(ii)** "[a] *agravante enfrentou diretamente o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando, de forma expressa, que a controvérsia submetida ao Recurso Especial apresenta distinções relevantes em relação aos precedentes utilizados para justificar a incidência da Súmula 83/STJ*" (fl. 527).

Requer a reconsideração do decisório alvejado ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 535).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

De início, conforme consignado na decisão, para os recursos interpostos sob a égide do CPC vigente, é cabível agravo interno na origem contra o *decisum* que nega

Documento eletrônico VDA59551349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 31/08/2026 19:15:00
Código de Controle do Documento: 24dae5f7-f888-44ee-af5d-22e55e4dd559

seguimento ao apelo especial interposto contra acórdão que esteja de acordo com entendimento do STJ exarado no regime de julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Na hipótese dos autos, o Sodalício local negou seguimento ao apelo nobre interposto, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC, no tocante à matéria referente à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de salário paternidade, adicional de insalubridade e vale refeição pago em pecúnia, porquanto o aresto proferido pela Corte local estaria em conformidade com o quanto decidido nos referidos temas **Temas n. 740, 1.252 e 1.164 do STJ** (fl. 477).

Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, dessa decisão o apelo cabível é o agravo interno na origem. Não mais existindo dúvida objetiva sobre isso, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.*
> *1. Na forma do art. 1.030, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno na origem.*
> *2. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 3.034.469/SC**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO NOBRE NA ORIGEM. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.*
> *1. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial.*
> *2. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade nas hipóteses de erro grosseiro, o qual se configura quando se interpõe recurso diverso do que preceitua a lei.*
> *3. Inexistência de dúvida objetiva quanto à impossibilidade do manejo do agravo em recurso especial desde o julgamento, pela Corte Especial, da QO no Ag n. 1.154.599/SP.*
> *4. Precedente específico: AgInt no AREsp 1.003.647/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/2/2017.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA59551349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 31/08/2026 19:15:00
Código de Controle do Documento: 24dae5f7-f888-44ee-af5d-22e55e4dd559

(**AgInt no AREsp n. 1.015.158/SP**, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 2/5/2017.)

Lado outro, a leitura atenta do agravo em recurso especial de fls. 549/558 demonstra que, de fato, não houve refutação ao pilar inserto no juízo de inadmissão referente à aplicação do empeço da Súmula n. 83 desta Corte, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional de transferência (cf. fl. 477).

Com efeito, como a insurgência especial foi inadmitida tendo por base o fundamento de que o aresto recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte acerca da referida matéria controvertida alegadamente remanescente em relação àquela decidida em recurso especial repetitivo, caberia à parte ora agravante **demonstrar** que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido ou, ainda, que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicariam ao caso dos autos. Nesse sentido, confiram-se: **AgInt no AREsp n. 2.347.016/PR**, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; **AgInt no AREsp n. 1.596.895/RS**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 7/5/2020; **AgRg no REsp n. 786.079/SC**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2009, DJe de 16/12/2009; e **AgRg no REsp n. 1.407.679/PE**, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 24/9/2015).

Todavia, a parte recorrente, nas razões de agravo em recurso especial, não cuidou de impugnar especificamente o aludido fundamento, cingindo-se a afirmar que "*o TST tem reiteradamente reconhecido que o adicional de transferência, previsto no art. 469, §3º da CLT, possui natureza transitória e não habitual, razão pela qual não se incorpora ao salário e, por consequência, não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal*" (cf. fl. 492), o que, a toda evidência, não se presta a atacar, de maneira específica, o referido pilar utilizado pelo *decisum* que inadmitiu o especial apelo.

Ora, segundo compreensão deste Pretório, "[a] *decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais*" (**EAREsp n. 701.404/SC**, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Incide, desse modo, o Verbete n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

Documento eletrônico VDA59551349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 31/08/2026 19:15:00
Código de Controle do Documento: 24dae5f7-f888-44ee-af5d-22e55e4dd559

Nesse contexto, correta a inflição do susodito enunciado sumular a impedir o conhecimento do próprio recurso do art. 1.042 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59551349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 31/08/2026 19:15:00
Código de Controle do Documento: 24dae5f7-f888-44ee-af5d-22e55e4dd559

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.140.514 / MG

Número Registro: 2025/0511006-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00382636020154013800 382636020154013800

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEXUS VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS	: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
	RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NEXUS VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS	: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
	RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60240348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:25
Código de Controle do Documento: d0ab9a38-906a-4f00-9a0a-039216ac6bcd

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:25
Código de Controle do Documento: d0ab9a38-906a-4f00-9a0a-039216ac6bcd